



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 15/09/2011

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.438, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDHUY CARNEIRO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
empresa de energia elétrica
disponibilizar o endereço completo
do usuário.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica a empresa prestadora de serviço de
energia elétrica do nosso Estado obrigada a disponibilizar, nos boletos de
cobranças mensais, o endereço completo do usuário.

Art. 2º No boleto mensal emitido pela prestadora
deverá constar, necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

- I – nome completo do usuário;
- II – nome da rua;
- III – número do imóvel e número do apartamento;
- IV – bairro;
- V – CEP.

Art. 3º Ao Poder Executivo, caberá a
regulamentação do aqui disposto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de setembro , de 2011; 123º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Vieira Coutinho'.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador